PARECER JURÍDICO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 27/2019.

EMENTA – Autoriza o Poder Executivo a proceder, mediante processo licitatório a Permissão de Uso, a título oneroso, de espaço público nas dependências do Ginásio de Esportes "Luiz Fernando Marchi", destinado ao funcionamento de Lanchonete e dá outros providencias."

AUTORIA: Prefeito Municipal

Senhor Presidente,

Conforme despacho, foi encaminhado a esta Procuradoria o projeto em questão e, passo a informar o que segue:

Trata-se de parecer jurídico para apreciação do projeto de lei complementar acima descrito por esta Casa Legislativa, entretanto foi apresentado o substitutivo ao Projeto de Lei em que questão passando agora acertadamente para concessão no lugar de permissão, o que torna perfeitamente legal o substitutivo, que certamente tomará o lugar da proposta original.

O referido projeto, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, dispõe sobre Autorização do Poder Executivo para proceder, mediante processo licitatório a **Permissão de Uso, a título oneroso**, de espaço público nas dependências do Ginásio de Esportes "Luiz Fernando Marchi", destinado ao funcionamento de Lanchonete, ao qual adveio o substitutivo aperfeiçoando a matéria e dando uma roupagem de legalidade, e trazendo nova ementa, a saber " Autoriza a concessão de exploração onerosa das dependências do Ginásio de Esportes Luiz Fernando Marchi" e dá outras providências; diante do equívoco constante da proposta original.

É o breve relato. Opino.

Ab initio, cumpre observar que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa examinar os critérios de conveniência e de oportunidade na presente proposição; a análise está restrita aos aspectos de legalidade e de técnica legislativa de todos os projetos, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Senhor Presidente, a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos com esferas distintas, a saber: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados, tanto que a nossa LOM diz:

> **Artigo 5°** - Ao Município de Leme compete:
>
> IV - organizar e executar os seus serviços públicos, diretamente ou mediante **concessão**, permissão e autorização;

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, legislando sobre assuntos de interesse local e assim inseriu o disposto no art. 30, incisos I da Carta Magna. ***In verbis***

> **1 Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

(...)

Corroborando com este entendimento, preceitua o inciso VI do § 1° do artigo 22 da Lei Orgânica do Município, que trata da competência desta Casa no tocante as matérias de competência do Município.

> **Artigo 22** - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispensada está nos casos do artigo 23, dispor e apreciar sobre todas as
>
> **§ 1°** -
>
> VI - autorização de cessão ou para **concessão de uso de bens imóveis do Município**, para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão ou autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

Dispõe ainda, a LOM, no inciso VIII, do artigo 5°, que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano. ***In verbis***

> **Artigo 5º - Ao Município de Leme compete:**
>
> **(...)**
>
> **VIII - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**

No mesmo diploma legal, agora em seu artigo 28, § 1°, item 11, traz que cabe, por lei complementar, tratar de matéria sobre a concessão de serviço público e de direito real de uso, o que vem sendo apresentado pela Prefeitura.

> **Artigo 28 - As Leis Complementares serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de quatro dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Emendas n°s 23/04 – 33/14)**
>
> **§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se complementares as leis concernentes a:**

11 - a concessão de serviço público e de direito real de uso;

(...)

Porém, no mesmo artigo acima citado, agora em seu parágrafo 2º, descreve que todo projeto de Lei Complementar somente iniciará a sua tramitação após a sua publicação na imprensa oficial, o que **não consta no presente caso a referida publicação, devendo aguardar para assim iniciar a sua tramitação**.

Artigo 28 (...)

(...)

§2º - Os projetos de lei complementar somente terão sua tramitação após sua publicação na Imprensa Oficial do Município, exceto em caso de projeto dispondo, exclusivamente, sobre revisão de vencimentos, onde a publicação é dispensada." (destacado)

Por todo o exposto, por se tratar de um **parecer opinativo**, ou seja, **tem caráter técnico-opinativo** que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Substitutivo**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso e, após apreciado a Proposta e o respectivo Substitutivo pelas Comissões Permanentes desta Casa, que tem parecer vinculativo, o presente, a critério do Sr. Presidente, poderá iniciar a sua tramitação por esta Casa Legislativa no rito regimental, ressalvando que deve-se ignorar a proposta original, fazendo valer o Substitutivo que está acobertado pela Legislação que trata da matéria.

É o parecer S.M.J.

Leme, 20 de agosto de 2.025.

Jorge Luiz Stefano
D. Jurídico